#### RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA 001/2021 - 5º BIMESTRE

Processo	Objeto	Auditado				
102/2021	Processos	Prefeitura, Fundo Municipal de				
	empenhados,	Saúde, Fundo Municipal de				
	liquidados e	Assistência Social e Fundo Municipal				
	pagos.	de Assistência Social.				

O trabalho de Auditoria segue as definições constantes no Manual Técnico de Auditoria Interna, aprovado pelo Decreto nº 3.772/2020, constituindo um conjunto de procedimentos que tem por objetivo examinar a integridade, adequação e eficácia dos controles internos, das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais do auditado.

O trabalho de Auditoria é composto por diversas fases, iniciando pelo **planejamento** que expressa o propósito da auditoria a ser atingido e condiciona aos meios de alcançá-los; a **execução** é a fase de condução onde serão levantados dados, coleta de evidências, aplicação de testes, avaliação dos controles e consulta a sistemas, resultando nos achados de auditoria; a última fase consiste em apresentar o **resultado** através do relatório conclusivo que deve conter, caso haja, as recomendações ao Gestor.

#### 1 - DO PLANEJAMENTO

As atividades de auditoria da Unidade Central de Controle Interno - UCCI planejadas para o exercício de 2021 constam no Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI (Anexo II).

O objeto da auditoria instaurada refere-se à análise dos processos de pagamentos realizados no exercício de 2021 em detrimento da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

#### 2 - DA EXECUÇÃO

#### 2.1 - OBJETO DA AUDITORIA

O objeto da auditoria será análise de todos os processos empenhados, liquidados e pagos no exercício de 2021 com base nas disposições



legais vigentes. Serão analisados todos os processos da Prefeitura, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde e Fundo de Desenvolvimento Municipal.

#### 2.2 - PERÍODO DE EXECUÇÃO

A Auditoria instaurada refere-se a todo o exercício de 2021 e compreenderá a análise bimestral com a divulgação dos resultados até o final do bimestre subsequente. Serão analisados 100% dos processos liquidados e pagos, pela Prefeitura e Fundos.

#### 2.3 - FORMA DE EXECUÇÃO DA AUDITORIA

Trata-se de auditoria regular e que possui caráter preventivo. Será utilizado o método de análise de conformidade dos processos do exercício de 2021, em detrimento ao estágio da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), bem como visando verificar se foram observados os procedimentos em detrimento aos atos legais.

#### 2.4 - LEVANTAMENTO E COLETA DE DADOS

Os dados serão coletados/extraídos através de consulta ao Sistema de Contabilidade, ao sistema de Gestão Eletrônica de Dados - GED e ao Portal da Transparência. As informações não disponíveis nos sistemas serão solicitadas ao respectivo setor, caso necessário.

#### 2.5 - ANÁLISE DOS DADOS

Os processos analisados estão relacionados na listagem de pagamentos extraída do Sistema de Contabilidade, contendo 24 páginas a do Fundo Municipal de Saúde; 17 páginas a do Fundo Municipal de Assistência Social; e 52 páginas a da Prefeitura Municipal, passando a integrar como "anexo I" deste relatório. Não há registro para o Fundo Municipal de desenvolvimento.

Os achados/irregularidades serão apresentados na tabela abaixo, com as constatações gerais. E, seguidamente, se houver necessidade, em complementação, serão apresentadas observações específicas sobre cada situação apurada.



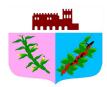
	PAGAMENTOS POR INDENIZAÇÃO				
	PROTOCOLO	FAVORECIDO	ОВЈЕТО	VALOR	CONSTATAÇÕES
I	GED 8248/2021 (Prefeitura)	WINNA CAROLINA FERNANDES	Prestação de serviço de ornamentação para a live da festa do sanfoneiro do ano de 2021 (complementação da ornamentação).	R\$ 400,00	Despesa realizada sem o prévio empenho e sem respaldo contratual. O processo apresenta informações divergentes e confusas. A empresa requereu o pagamento pelo acréscimo de dois novos itens para complementar a ornamentação da festa (toalha e tapete), enquanto, à secretaria gestora, afirma que um deles – (toalha) trata-se de ressarcimento, pois 10 itens foram perdidos, no momento em que a estrutura da festa estava sendo desmontada. Notamos que no processo de origem os orçamentos estão sem as especificações dos itens, de modo que, aparentemente no processo indenizatório foram adquiridos materiais diversos daqueles inicialmente contratados. Apuramos com a secretaria responsável que são os mesmos itens, sendo que a toalha foi "ressarcimento" e os tapetes acréscimo ao inicialmente previsto. Todavia, ainda assim, o processo está completamente viciado, mesmo sendo o caso de ressarcimento decorrente de prejuízo causado pela municipalidade. Processo sem análise do setor jurídico (violação ao art. 53 da Lei Municipal nº. 2.201/2020).
п	GED 5726/2021 (Fundo Municipal de Saúde)	FORT LAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME	Aquisição de materiais de construção para manutenção das unidades de saúde e hospital.	R\$ 5.000,00	Despesa realizada sem prévio empenho; sem respaldo legal; e, sem qualquer motivo plausível para a aquisição de materiais junto à empresa. Falta de planejamento e controle da secretaria gestora quanto às necessidades do desta municipalidade e da vigência dos contratos. É inadmissível que o ente público faça aquisição de bens ou serviços sem prévio processo de contratação (licitação ou dispensa), ainda mais, para manutenção, com foi informado. Processo sem análise do setor jurídico (violação ao art. 53 da Lei Municipal nº. 2.201/2020).



III	GED 5727/2021 (Prefeitura)	FORT LAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME	Aquisição de materiais de construção para atender as necessidades da secretaria municipal de administração, cultura e turismo.	R\$ 7.000,00	Despesa realizada sem prévio empenho; sem respaldo contratual/legal; sem planejamento da secretaria gestora; e, sem qualquer motivo plausível para a aquisição de materiais junto à empresa. No atestado de prestação de serviço é informado que a contratação se deu em caráter emergencial para as necessidades da secretaria de Administração, no entanto, no processo não foi apresentado e comprovado qualquer situação emergencial, tampouco, algum fato que justifique a aquisição de materiais diretamente com a empresa, para posterior pagamento por indenização. Destacamos que para situações de urgência, e sempre que houver a comprovação dos requisitos necessários para caracterizar a situação emergencial, a administração pode se valer da contratação direta prevista no ar. 24, IV, da Lei 8.666/93, sendo que, a falta de planejamento, desídia ou má gestão, não se enquadra em justificativa para tal contratação. Processo sem análise do setor jurídico (violação ao art. 53 da Lei Municipal nº. 2.201/2020).
IV	GED 5728/2021 (Prefeitura)	FORT LAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME	Aquisição de materiais de construção para atender as necessidades da secretaria municipal de administração, cultura e turismo.	R\$ 22.000,00	Despesa realizada sem prévio empenho; sem respaldo legal; sem planejamento da secretaria gestora; e, sem qualquer motivo plausível para a aquisição de materiais junto à empresa. No processo consta declaração assinada pelo secretário de Obras afirmando que a contratação se deu pela construção emergencial de barracão destinado a Reciclagem do lixo. No processo não foi apresentado e comprovado qualquer situação emergencial, tampouco, fato que justifique a aquisição de materiais diretamente com a empresa, para posterior pagamento por indenização. Destacamos que para situações de emergência, e sempre que houver a comprovação dos requisitos necessários para caracterizar a situação emergencial, a administração precisa se valer da contratação direta prevista no ar. 24, IV, da Lei 8.666/93, sendo que, a falta de planejamento, desídia ou má gestão, não se enquadra em justificativa para tal



V	GED 7126/2021 (Prefeitura)	ELICON CONSTRUTORA LTDA	Pagamento referente ao pedido de Reequilíbrio físico-financeiro de execução de reforma do centro de eventos da comunidade rural da mata fria no município de conceição do castelo - es	R\$ 29.906,86	contratação. Processo sem análise do setor jurídico (violação ao art. 53 da Lei Municipal nº. 2.201/2020).  Despesa realizada sem prévio empenho. O requerimento de reequilíbrio do contrato n. 101/2020 foi realizado dentro do prazo de vigência contratual, no entanto, o trâmite processual ultrapassou tal período, motivo pela qual, segundo afirma o gestor do contrato, o pagamento foi realizado por indenização. Importante que a secretarias acompanhem os processos para que não ocorram eventos desta natureza, pois, o pagamento deve ser realizado sempre dentro do período contratual. Processo sem análise do setor jurídico (violação ao art. 53 da Lei Municipal nº. 2.201/2020).
VI	GED 8300/2021 (Prefeitura)	BALARDINO EXTINTORES MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	Prestação de serviços de revisão e emissão de ART de manutenção do sistema de iluminação de emergência e central de gás; locação de extintores; e tratamento de mangueiras de incêndio, para a live da festa do sanfoneiro de 2021.	R\$ 83,00	Despesa realizada sem prévio empenho e sem autorização do gestor. Segundo consta, o produto foi danificado durante o evento, de forma que se fez necessário ressarcir os valores referente a liberação do gás e troca de peça (válvula). Não consta no processo a comprovação da danificação, nem orçamentos para comprovar o valor da peça danificada. O pagamento foi realizado somente com base na nota fiscal apresentada pela empresa. No processo é informado que ficou combinado que seriam ressarcidos os prejuízos de eventuais danos, no entanto, todas as responsabilidades/obrigações entre os contratantes devem estar apresentadas em cláusulas contratuais e não em combinados verbais. No termo de referência apresentado nos autos do processo de contratação, não verificamos qualquer cláusula neste sentido. Processo sem análise do setor jurídico (violação ao art. 53 da Lei Municipal nº. 2.201/2020).



#### **DEMAIS PAGAMENTOS**

VII	GED 7262/2021 (Fundo Municipal de Assistência Social)	FUNERÁRIA VENDA NOVA LTDA - ME	Concessão de benefício eventual – auxílio funeral decorrente do óbito da sra. Maria Aparecida Pereira.	R\$ 1.400,00	Pagamento realizado diretamente à empresa prestadora do serviço funerário. Apesar de constar no processo documento de declaração da parte requerente autorizando o repasse do valor a empresa, a lei municipal nº. 1816/2015 prevê que o valor do auxílio deve ser repassado diretamente ao beneficiário, que é quem tem a responsabilidade de pagar a empresa. Apesar do sobrenome ser igual ao da falecida, não ficou demonstrado no laudo social, qual a relação entre a senhora Lucineia – requerente do auxílio - e as demais partes envolvidas para justificar o pedido realizado pela mesma (a autorização foi assinada por outra pessoa - pela sra. Débora).
VIII	GED 8256/2021 (Fundo Municipal de Assistência Social)	DIÁRIA	Buscar materiais para o evento livre da festa do Sanfoneiro na empresa FORTCOM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO Ltda.	R\$ 32,00	Segundo a justificativa apresentada, a diária foi para buscar "materiais para a live da festa do sanfoneiro". Não consta no processo a identificação destes materiais, bem como justificativa para a necessidade de ir buscá-los diretamente na empresa, uma vez que esta municipalidade possui ata de registro de preço vigente com a mesma, onde constam cláusulas contratuais de entrega. Falta de planejamento da secretaria gestora que não se programou para solicitar a entrega em tempo hábil para o evento.



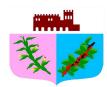
IX	GED 6668/2021 GED 7474/2021 GED 7482/2021 GED 7485/2021 GED 12632/2021	ADMILSON BELISÁRIO – ME/MEE	Aquisição de peças e mão-de- obra para manutenção de ar condicionado das secretarias municipais.		Os produtos e serviços foram adquiridos por meio de compra direta (dispensa de licitação em razão do valor). Notamos que todos os orçamentos foram feitos com fornecedores diretos e com as mesmas empresas (Admilson Belisário ME, Tecnomaq e Refrigeração Martins), sendo a primeira empresa a "vencedora" em todos os processos. Destacamos, que, conforme reiteradas recomendações, os processos devem conter variedade de cotações (cesta de preços), em cumprimento às disposições legais.
x	GED 8060/2021 GED 9172/2021 (Fundo Municipal de Saúde)	ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA – ME	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos pertencentes a secretaria de saúde do município de conceição do castelo (agosto e setembro).	R\$ 9.500,00 (somatória dos meses)	Ausência de comprovação dos serviços de manutenção realizado. Consta no contrato da empresa a relação de equipamentos para manutenção. Mensalmente a empresa deveria informar, junto ao pedido de pagamento, quais serviços foram realizados e em quais equipamentos (mensalmente são pelo menos 10 equipamentos, conforme previsão contratual). Destacamos que as recomendações das auditorias anteriores ainda não foram atendidas.
XI	GED 8189/2021 (Fundo Municipal de Saúde)	PANIFICADORA GRAN PASSOS LTDA-ME	Aquisição de pão e leite para atender as necessidades do Hospital Municipal.		O pagamento foi realizado exatamente no valor constante no relatório de entrega da secretaria de saúde (R\$ 933,55). No entanto, erroneamente, foram anexados os comprovantes de entrega da secretaria municipal de Educação (creche do Nicolau e creche HL) e secretaria de Obras e Serviços Urbanos (fábrica).



XII	GED 8705/2021, GED 9031/2021 (Fundo Municipal de saúde)	EDITORA CIDADANIA	AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	R\$ 89.600,00	Foram realizadas duas contratações anteriores a este processo para aquisição de livros didáticos, pelas secretarias municipais de Educação e Assistência Social. Em que pese as recomendações contrárias deste setor, as contratações deram seguimento e, atualmente, as mesmas estão sendo objeto de análise pelo TCEES. O entendimento da UCCI, manifestada no ofício UCCI/PMCC nº. 030/2021 não mudou em relação a nova aquisição. Portanto, seguindo o entendimento anterior, recomendamos que a secretaria gestora continue utilizando os livros nas finalidades indicadas e em campanhas de conscientização aos munícipes.
XIII	GED 8022/2021 GED 9173/2021 (Fundo Municipal de Saúde)	MULTI SERVICOS DE SAUDE EIRELI - ME	Prestação de serviços no setor de faturamento da secretaria municipal de saúde referente aos meses de agosto e setembro de 2021.	R\$ 3.872,00 (somatória dos meses)	Ausência de comprovação dos serviços prestados pela empresa, bem como dos dias e serviços realizados nos atendimentos presenciais. Não ficou especificado/comprovado qual tipo de gestão em saúde é prestado pela empresa, e a diferença entre este o outro sistema normativo ambulatorial, hospitalar utilizado pelo município através do consórcio CIM Pedra Azul (RG SYSTEM). A nota fiscal apresentada nos autos pela empresa contém descrição genérica dos serviços – "assessoria de natureza diversa", não ficando claro quais serviços estão sendo prestados, bem como e a necessidade de tal contratação. Reiteramos as recomendações da auditoria anterior (4º bimestre), uma vez que a mesma ainda não foi atendida. Assim sendo, solicitamos que a secretaria envolvida esclareça se a empresa desempenha serviços diversos ou completar ao da pessoa contratada para o setor, devendo, inclusive justificar a contratação de ambos e comprovar os seus esclarecimentos. Destacamos que as recomendações das auditorias anteriores ainda não foram atendidas.



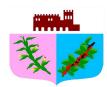
XIV	GED 9663/2021 (Fundo Municipal de Saúde)	PANIFICADORA GRAN PASSOS LTDA-ME	Aquisição de pão e leite para atender as necessidades da secretaria de Saúde (campanha de vacinação antirábica)	R\$ 771,00	Não consta no processo o relatório de entrega/recebimento dos produtos. Conforme amplamente orientado e recomendado por este setor, nos processos de pagamentos dessa natureza, as secretarias gestoras devem apresentar o controle do recebimento dos produtos, com descrição, quantidade e destinação dos mesmos, devidamente assinado pelo funcionário responsável).
XV	GED 7653/2021 GED 8540/2021 GED 9401/2021 (Fundo Municipal de Saúde)	CONSÓRCIO PUBLICO DA REGIAO SUDOESTE SERRANA	Prestação de serviços de saúde da TVSPS (meses de setembro, outubro e novembro de 2021).	R\$ 330.368,58 (somatória dos meses)	Apesar de constar o relatório de faturamento, o documento não está em conformidade com as inúmeras recomendações feitas por este setor, de que conste no relatório as informações detalhadas dos serviços médicos realizados, tais como: nome do profissional vinculado à empresa contratada que realizou os atendimentos; os dias e horários em que os serviços foram prestados; número de atendimentos feitos pelo profissional, ou ao menos uma média deles, e comprovação dos, uma vez que os atendimentos realizados no hospital são registrados por meio de sistema digital. Também não consta o cronograma mensal realizado pela secretaria de Saúde com a escala de plantonistas. No protocolo 8540/2021, não consta a relação de despesas liquidadas referente às especialidades médicas (plantões médicos, farmacêuticos/enfermeiros), devendo ser juntado tal documentação. Neste processo foi anexado somente o documento relativo ao pagamento de 22 plantões farmacêuticos para a empresa Transportadora FTB LTDA ME, sem qualquer outra informação (indicação do profissional, dias, horários). Neste caso, recomendamos que a secretaria apresente os esclarecimentos necessários para tal fato. Já no protocolo 9401/2021 não foi anexada nenhuma documentação relativa à comprovação dos serviços médicos prestados e exames realizados, o que, também recomendamos seja anexado.



XVI	GED 8267/2021 (Prefeitura)	RÁDIO CULTURA DE CASTELO FM LTDA	Prestação de serviços de divulgação em rádio de eventos, atos e ações do município de Conceição do Castelo.	R\$ 4.032,00	Pagamento realizado sem a correta liquidação da despesa, uma vez ausente o ateste do fiscal do contrato em relação à execução da mesma. O documento denominado "formulário de solicitação de pagamento" foi assinado somente pelo sr. Marcel dos Anjos Oliveira – gestor do contrato, como se fosse o fiscal (informação que consta no próprio documento), mesmo havendo servidor formalmente designado para a referida função. Impossibilidade de identificação do conteúdo das inserções feitas pela contratada. Não é apresentado no processo as matérias de interesses da secretaria requisitante, bem como, quais foram divulgadas, uma vez que não consta no processo o relatório das inserções. Foi apresentado pela empresa relatório com o quantitativo de inserções, mas sem informações detalhadas sobre o teor das inserções e efetiva comprovação da execução dos serviços. Em relação a tais constatações, este setor, por meio do ofício UCCI/PMCC nº. 75/2021, solicitou esclarecimentos com apontamentos específicos quanto às inconsistências apuradas, o que, até o presente momento, não foi respondido.
XVII	GED 9578/2021 GED 9576/2021 GED 9577/2021 GED 8961/2021 GED 8701/2021 GED 7283/2021 (Prefeitura)	PANIFICADORA GRAN PASSOS LTDA-ME	Aquisição de pão francês para atender as necessidades das secretarias municipais.		Não consta no processo o relatório de entrega/recebimento dos produtos. Conforme amplamente orientado e recomendado por este setor, nos processos de pagamentos dessa natureza, as secretarias gestoras devem apresentar o controle do recebimento dos produtos, com descrição, quantidade e destinação dos mesmos, devidamente assinado pelo funcionário responsável). No protocolo GED n. 7283/2021 possui o relatório, mas sem especificar o mês de referência das entregas.
XVIII	GED 7958/2021 -	COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA	Prestação de serviços horas de caminhão caçamba toco e truck, rolo compactador e outros.	R\$ 175.240,24	Não foi possível identificar quem assinou o relatório de controle de horas máquinas apresentado nos autos. O campo assinatura do responsável está em branco, embora conste informação de assinatura digital (sem identificação da pessoa). Destacamos que a competência



XIX	GED 8867/2021 GED 7636/2021 (Prefeitura)	ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELI - ME	Prestação de serviços de Prestação de serviço de rotinas e gerenciamento de backup de dados e outros.	R\$ 15.000,00	para fazer tal conferência é do fiscal de contrato ou do apontador. Recomendamos constar o nome do responsável e a assinatura do mesmo em todos os relatórios.  O relatório apresentado no protocolo 8867/2021 em "documentos adicionais" é o mesmo que foi juntado no processo referente ao pagamento do mês de setembro (GED 8866/2021). Recomendamos que seja anexado o relatório referente ao mês correlato ao pagamento realizado.
xx	GED 8675/2021 GED 8662/2021 (Prefeitura)	FLAVIO AUGUSTO BAPTISTA ME	Aquisição de materiais gráficos, destinados a atender as secretarias municipais.	R\$ 15.450,00 R\$ 11.395,00	Ausência de comprovação dos serviços efetuados, conforme recomendado por este setor, reiteradamente. Analisar a necessidade de algumas aquisições, por exemplo, capa de processo, pois, atualmente, os processos tramitam de forma eletrônica. Solicitamos, que sejam anexados aos protocolos ora mencionados, os documentos necessários para comprovar a prestação dos serviços, ainda que o pagamento já tenha sido efetivado. Recomendamos, ainda, em processos futuros, que o pagamento seja realizado somente mediante a comprovação efetiva dos serviços, devendo ser anexado aos autos, amostras do material entregue ou outro documento em que fique evidente o objeto da contratação realizada por esta municipalidade.
XXI	GED 8649/2021 GED 8399/2021	DIÁRIA	Diárias para finalidades diversas e também particulares.		As finalidades são todas para eventos particulares (levar em aeroporto, levar time de futebol para evento, vereador em reunião e etc.). Não cabe a administração disponibilizar carros para atender tais demandas, sem contar que não existe nos processos, qualquer comprovação de nenhuma das finalidades indicadas. Ademais, membros do poder Legislativo devem utilizar o veículo da câmara municipal para cumprimento de agendas parlamentares (sequer existe nos autos a comprovação da reunião e das justificativas para uso de veículo do poder Executivo). Novamente recomendamos, além da identificação da pessoa que está utilizando o



					serviço público, seja apresentada a documentação necessária para evidenciar os fatos indicados, devendo a administração abster-se de arrumar veículo da frota desta municipalidade para atender demandas particulares, principalmente, naqueles casos em que não existe qualquer justificativa. A utilização frota municipal deve ser exclusivamente para atender os interesses público, devendo haver comprovação das viagens e
					suficiente motivação da finalidade pública.
XXII	GED 9987/2021 GED 9718/2021 GED 9718/2021 GED 9548/2021 GED 9374/2021 GED 8958/2021 GED 9045/2021 GED 9234/2021 GED 8796/2021 GED 8813/2021 GED 8635/2021 GED 8396/2021 GED 8482/2021 GED 7988/2021 GED 7988/2021 GED 7989/2021 GED 7990/2021 GED 8106/2021 GED 7909/2021 GED 7910/2021 GED 7908/2021 GED 7908/2021 GED 7908/2021	DIÁRIAS	Diárias para finalidades diversas (consultas, exames, perícias, visita em presídio e etc).	R\$ 1.152,00 (somatória)	Diárias para diversas finalidades (consultas, exames, perícias, visitas em presídios e etc); ausência documentação de comprovação das mesmas. Nos processos constam somente a declaração da realização da diária assinada pelo secretário da pasta. Conforme orientado pela UCCI, a referida declaração deve ser utilizada somente nos casos em que de fato não existe qualquer comprovação documental que possa ser apresentada no processo. Novamente recomendamos, além da identificação da pessoa que está utilizando o serviço público, seja apresentada os documentos que possam evidenciar/comprovar os fatos indicados, que, em sua maioria, dependem de agendamento prévio (ex: comprovante de marcação de exames, consultas, perícias e agendamento de visitação). A utilização frota municipal deve ser exclusivamente para atender os interesses público, devendo haver comprovação das viagens e suficiente motivação da finalidade pública.
	GED 7903/2021 GED 8108/2021 GED 8107/2021 (Prefeitura)				

<sup>\*</sup>Tabela



#### 3 - RELATÓRIO CONCLUSIVO

A Constituição Federal exige, em seu artigo 37, XXI, que Administração Pública, ao contratar obras, serviços, compras e alienações, o faça mediante processo licitatório.

Exceção ao dever de licitar, a nossa legislação faculta a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, sempre que houver uma hipótese legal autorizativa.

Para tanto, é fundamental que se observe os requisitos dispostos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como as exigências dispostas no art. 26, caput e parágrafo único, da referida legislação, *in verbis*:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. "

O descumprimento dos procedimentos elencados acima afronta diretamente as disposições contidas nos artigos 2º e 26 da Lei 8.666/93, bem como, atenta contra os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, dentre outros norteadores da Administração Pública.

Ademais, é tipificado como crime, passível de punição, quando a contratação é realizada fora das hipóteses legais e/ou sem



## observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Outro ponto a ser destacado é quanto às exigências legais, especialmente aquelas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, no que diz respeito às despesas públicas e seus estágios, que, em linhas gerais, estabelece que a execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios (empenho, liquidação e pagamento), devendo ordenador da despesa observar estritamente tais etapas.

Conforme estabelece o artigo 58 da legislação supra, empenho é "o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". Ademais, sempre deverá ser prévio à realização da despesa e seu consequente pagamento, nos seguintes termos:

"Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

"Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação."

"Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito".

Deste modo, em regra, os serviços/produtos devem ser executados/adquiridos mediante prévio empenho, e o pagamento, por consequência, ser realizado somente após regular liquidação da despesa.

Assim sendo, os pedidos de pagamentos realizados posteriormente à execução dos serviços e consequentemente desprovido de empenho prévio, e ainda, sem coletas de preços que justifique o valor de mercado e dos outros requisitos previstos em lei, não encontra amparo legal.

As despesas realizadas para a aquisição de produtos e/ou serviços sem que fossem adotadas as medidas necessárias de prévio empenho, em afronta os estágios da execução das despesas orçamentárias dispostas na Lei Federal nº. 4.320/94 (art. 58 a ss), culminaram em pagamentos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



contrários à legislação e/ou irregulares (processos de I a VI), no total de R\$ 64.389,86 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Entretanto, mesmo que a contratação seja irregular ou até mesmo nula, certo é que, em caso de efetiva realização dos serviços e/ou aquisição de produtos, o pagamento deve ser efetuado, em conformidade com a regra prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93², para que não ocorra enriquecimento sem causa, por parte da administração pública, haja vista tal prática ser combatida pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do artigo 884 do Código Civil³.

Conforme dispõe o art. 63, § 2º, I, II e III, da Lei nº 4.320/64, o pagamento da despesa deve ser precedido de sua liquidação, que deve constar de documento escrito, possuir o respectivo empenho e, ainda, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

É importante citar ainda que a comprovação da efetiva execução contratual é indissociável de qualquer pedido de pagamento, por meio de juntada nos autos de documentos comprovatórios dos serviços fornecidos ao município.

Neste aspecto, em que pese as inúmeras orientações e recomendações deste setor nas auditorias anteriormente realizadas, ainda é possível constatar, com frequência, pagamentos feitos sem a efetiva comprovação dos serviços prestados (processos X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XX), sendo realizados somente com apresentação de nota fiscal que contém descrição genérica do serviço (mera transcrição do objeto do contrato), sem qualquer controle/informação dos serviços, tais como: relatório das atividades/serviços realizados, comprovante de entrega de produto, ou, ainda, apresentação de amostras do material fornecido a esta municipalidade.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



Neste ponto, sabe-se que as execuções dos contratos administrativos devem ser acompanhadas e fiscalizadas pela Administração Pública, tanto pelo gestor da pasta quanto pelo fiscal nomeado para tal função, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93.

Deste modo, ressaltamos a importância do acompanhamento dos contratos pelo fiscal designado, cuja função é exigir que os mesmos sejam fielmente executados pelas partes, garantindo, assim, a boa aplicação dos recursos públicos e a finalidade pública.

O fiscal é de fundamental importância para a garantia de que o pagamento corresponda à efetiva entrega do objeto (bem ou serviço), de modo que, a atestação do objeto é a confirmação, pelo fiscal, de que o bem foi efetivamente entregue ou os serviços efetivamente prestados. Eventuais falhas cometidas pelo fiscal no momento da liquidação podem gerar consequências negativas preocupantes para o ente público, acarretando, inclusive, em responsabilização e penalização.

Há de se destacar também que a responsabilidade pela contratação indevida deve sempre ser apurada, com a instauração de regular processo administrativo disciplinar.

Apuramos que não consta em nenhum processo de pagamento por indenização a elaboração do Termo de Ajuste de Contas, conforme reiteradas recomendações deste setor. Nestes processos também não identificamos a abertura de qualquer processo administrativo para apurar as responsabilidades, conforme determinado nos despachos do Prefeito.

Por todo o exposto e considerando que o trabalho de auditoria ora apresentado teve a finalidade de identificar o cumprimento da legislação aplicada ao objeto e aos principais pontos de controle importantes para a gestão dos processos administrativos, para as irregularidades constatadas na análise dos processos listados anteriormente, **RECOMENDA-SE:** 

 I - A abertura de processo administrativo para apurar as responsabilidades dos atos considerados irregulares;



- **II -** Que as secretarias gestoras se planejem para que os empenhos das despesas ocorram no momento oportuno (seguindo os estágios da despesa orçamentária dispostos na Lei nº. 4320/64), e, principalmente, sem que os serviços já estejam sendo realizados pelos fornecedores, pois, é vedado a realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60);
- **III** Que as execuções dos contratos sejam acompanhadas e fiscalizadas pelos representantes da Administração formalmente designados (fiscal do contrato), nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93;
- IV Que todos os processos de pagamentos sejam instruídos com o relatório mensal das atividades realizadas pelas empresas contratadas e/ou outra documentação hábil para comprovação dos serviços prestados, devendo o pagamento ficar condicionado à correta liquidação da despesa e juntada do relatório de execução dos serviços;
- **V** Que sejam anexados aos protocolos listados na tabela, nos itens X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e XX, os documentos necessários a efetiva comprovação dos serviços prestados, nos termos recomendados;
- **VI** Em relação aos processos do item XIII da tabela (protocolos GED 8022/2021 e 9173/2021), reiteramos a recomendação da auditoria do 3º bimestre ainda não atendida pela secretaria de Saúde -, no sentido de que seja esclarecido se a empresa desempenha serviços diversos ou completares ao da pessoa contratada para o setor, devendo, inclusive, justificar necessidade para a contratação de ambos e comprovar os seus esclarecimentos;
- **VII** No que pertine aos processos mencionados no item XV da tabela, além da comprovação dos serviços prestados ao município (solicitação do item V supra), solicitamos que, no protocolo GED 8540/2021, seja esclarecido do que se trata o pagamento realizado à empresa Transportadora FTB LTDA ME;
- **VIII** Que sejam esclarecidos os fatos apurados no processo do item XVI da tabela, da forma como solicitado no ofício UCCI/PMCC nº. 075/2021, ainda não atendido pela secretaria de Administração;



- **IX** Que a frota municipal seja utilizada somente para a execução de serviços do interesse público, devendo abster-se de disponibilizar veículos desta municipalidade para outras finalidades e/ou interesses particulares, devendo haver comprovação das viagens e suficiente motivação da finalidade pública.
- **X** Que os processos de diárias sejam instruídos com documentação de comprovação das finalidades indicadas (da forma como recomendado por este setor nos processos de auditorias), e não somente com mera declaração do Secretário da pasta;
- **XI** Que na eventual necessidade de pagamento por indenização, seja o processo instruído com informações específicas do fato, com a juntada de documentação hábil a efetiva comprovação dos serviços prestados (além do atestado de exercício) e, quando for o caso (por exemplo, se a contratação for por dispensa de licitação), com a comprovação que o preço praticado é o de mercado, que a escolha é vantajosa para a municipalidade, e, a razão para a escolha do favorecido, bem como, seja encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico, conforme determina o art. 53 da Lei Municipal nº 2.2021/2021;
- **XII** Que os pagamentos por indenização sejam viabilizados pelo procedimento estabelecidos na Lei nº. 4.320/64, especialmente, com a lavratura do **Termo de Ajuste de Contas**, no qual constará descrição dos serviços com plena quitação, pelo prestador, e publicação em meios oficiais.

Por fim, **RECOMENDA-SE** que o gestor adote medidas para sanar as irregularidades constatadas, e, após, informe a UCCI sobre as providências e resultados, conforme dispõe a IN SCI nº. 002/2013. A manifestação do Gestor fará parte do relatório anual da Prestação de Contas de 2021 a ser enviado ao TCEES.

Conceição do Castelo/ES, 03 de janeiro de 2022.

LECIO GUARDO WANA
Coordenador Chefe da Unidade
Central de Controle Interno
PORTARIA 029/2021

Bárbara Ayres F. Fonseca Auditora Pública Interna Matrícula 038933